



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. nº 905/2013

Mococa, 13 de maio de 2013

CÂMARA MUNICIPAL		
MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
1.707	13.5.2013	

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei Complementar para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei Complementar criar o emprego público municipal de Diretor Escolar, como carreira própria, definindo suas atribuições funcionais e vencimentos.

Ocorre que, na atualidade, o emprego de Diretor Escolar pertence à carreira que tem como início o emprego de Assistente de Diretor, sendo o Diretor o segundo nível desta carreira, como previsto no texto da Lei nº 2.254/92.

Dessa feita, para alçar o emprego de Diretor Escolar, o interessado deve prestar concurso público para a vaga de Assistente de Diretor e, se admitido e com o passar do tempo, progride para o emprego de Diretor Escolar.

Ocorre que, a forma atual da lei, como se encontra, é prejudicial ao desenvolvimento administrativo das unidades escolares municipais, uma vez que, criada uma nova unidade, esta permanecerá sem um Diretor Escolar até que o ocupante do emprego de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Assistente de Diretor progrida para aquela função, o que pode levar anos e, sequer ocorrer, caso o empregado público não obtenha os requisitos legais necessários para a progressão.

Evidente e inegável, dessa feita o prejuízo administrativo à unidade de ensino que se encontrar nesta situação, o que não se pode admitir sob pena de prejuízos também pedagógicos aos alunos. Ademais, demanda-se um longo período de tempo para que os empregados que ingressam na carreira como Assistente de Diretor até que progridam e atinjam a função de Diretor de Escola.

Portanto, a solução possível é destacar o emprego de Diretor Escolar da carreira que se encontra atualmente, para criar uma nova carreira, específica e própria para diretores escolares. Assim, a Prefeitura de Mococa poderá realizar concurso público para o emprego de Diretor Escolar, preenchendo o cargo imediatamente após a aprovação dos candidatos. Com isso, a unidade escolar não estará por nenhum período de tempo sem a presença de um Diretor Escolar, o qual é imprescindível como gestor habilitado para o bom funcionamento da unidade.

Há que se ressaltar que, na realidade, não se está criando nenhum emprego novo, mas tão-somente destacando um já existente para uma carreira própria, visando à eficiência e o desenvolvimento das unidades escolares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Não há alteração de atribuições ou valores salariais, sendo mantidos, em ambos os casos, o que já se encontra previsto na legislação.

Por fim, importante ressaltar que o Ministério Público do Estado de São Paulo vem, insistentemente, solicitando providências da Prefeitura Municipal de Mococa para a resolução deste problema que perdura há vários anos.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


MARIA EDNA GOMES MAZIERO
Prefeita Municipal

**Exmo. Sr.
GUILHERME DE SOUZA GOMES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº de 13 de Maio de 2013

Cria o emprego público municipal de Diretor Escolar e altera o artigo 35 da Lei nº 2.254, de 18 de agosto de 1992.

MARIA EDNA GOMES MAZIERO, Prefeita Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei Complementar nº...../13, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam criadas 24 (vinte e quatro) vagas para o emprego público de Diretor Escolar.

Art. 2º. O inciso II do artigo 35 da Lei nº 2.254, de 18 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – Assistente de Diretor e Orientador Pedagógico;”.

Art. 3º. Fica acrescido o inciso III no artigo 35 da Lei nº 2.254, de 18 de agosto de 2011, com a seguinte redação:

“III – Diretor Escolar”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º. Fica acrescido o Anexo IX na Lei nº 2.254, de 18 de agosto de 1992, contendo o descritor de funções do emprego de Diretor Escolar.

Art. 5º. A jornada semanal para o emprego público de Diretor de Escola será de 40 (quarenta) horas.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 13 DE MAIO DE 2013.

Maria Edna Gomes Maziero
Prefeita Municipal

REJEITADO

Em 1ª Discussão por MAIORIA dos votos
Sessão 03/08/2015

Luiz Braz Mariano
PRESIDENTE

REJEITADO

Em 2ª Discussão por MAIORIA VOTOS
Sessão 03/08/2015

Luiz Braz Mariano
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.254, DE 18 DE AGOSTO DE 1992.

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de 03 de agosto de 1992, Projeto de Lei nº 39/92, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Estatuto do Magistério Público Municipal estabelece normas gerais e disciplinares, deveres, direitos e vantagens especiais do Magistério em Creches ensino especializado, Pré-Escolas, 1º 2º Graus da Rede Municipal de Ensino de Mococa, de acordo com a Legislação vigente.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, consideram-se integrantes da Rede Municipal de Ensino:

- I - O Departamento de Educação e Cultura, com todos os elementos materiais e humanos que desenvolvem como atividades pre^{ci}p^uas à normatização e execução do ensino;
- II - **Corpo Docente** - o conjunto de Professores lotados nas Creches e Escolas da Rede Municipal de Ensino;
- III - **Corpo Docente Substituto** - o conjunto de Professores substitutos lotados na Rede Municipal de Ensino;
- IV - Os especialistas em Educação, pessoal técnico pedagógico, de assessoramento e da direção.

Art. 3º - São atividades do Magistério as atribuições dos professores e dos especialistas em educação que minis-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 02

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.254, DE 18 DE AGOSTO DE 1992.

tram, planejam, dirigem e supervisionam o ensino.

Art. 4º - Para efeito deste Estatuto, consideram-se:

- I - **Cargo Público:** A posição instituída na organização do funcionalismo, criados por Lei, em número certo com denominação própria, atribuições específicas cometidas a funcionário público;
- II - **Emprego Público:** Posição instituída na organização dos servidores, criado por Lei, em número certo com denominação própria e atribuições específicas cometidas a empregado público;
- III - **Funcionário Público:** A pessoa legalmente investida em cargo público e regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos;
- IV - **Empregado Público:** A pessoa admitida no Serviço Público Municipal e regida pela Consolidação das Leis do Trabalho;
- V - **Servidor Público:** A pessoa ocupante de um cargo ou emprego público;
- VI - **Quadro de Pessoal:** O conjunto de cargos e empregos que integram a estrutura administrativa funcional da Prefeitura Municipal;
- VII - **Vencimento:** A retribuição pecuniária básica, fixada em Lei, paga mensalmente ao servidor público;
- VIII - **Remuneração:** O vencimento acrescido das vantagens pecuniárias a que o servidor público tenha direito;
- IX - **Amplitude de Vencimentos:** O número de referências estabelecidas para evolução funcional do servidor público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

fls.03

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.254, DE 18 DE AGOSTO DE 1992.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 5º - São princípios básicos da Rede Municipal de Ensino:

- I - Educar objetivando proporcionar ao aluno a formação e a informação necessárias para o desenvolvimento de suas potencialidades, como elemento de auto-realização, preparação para o trabalho, prosseguimento dos estudos e o exercício consciente da cidadania;
- II - Inserir os estabelecimentos de ensino na comunidade, procurando manter um clima de cooperação permanente, garantindo a integração da família e da comunidade à escola;
- III - Superar pelo ensino qualquer preconceito mantenedor de desigualdades econômicas, sociais e culturais;
- IV - Garantir um ensino que, partindo do ambiente da criança, possibilite-lhe a superação e a compreensão de novas realidades;
- V - Exercer o magistério não só através de conhecimentos específicos e competência especial, adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, mas também através de responsabilidades pessoais e coletivas para com a educação e o bem estar dos alunos e da comunidade.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 04

LEI Nº 2.254, DE 18 DE AGOSTO DE 1992.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º - O quadro do Magistério Público Municipal é formado dos empregos constantes do Anexo I desta Lei, com sua quantidade e amplitude de vencimentos, os quais serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 7º - Os ocupantes dos empregos de docentes e especialistas de Educação atuarão na Rede Municipal de Ensino.

SEÇÃO II

DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 8º - O campo de atuação do corpo docente será:

- I - Professor I - Creche ensino especializado, Pré-Escolas de 1º Grau até a 4ª Série;
- II - Professor II- Escolas de 1º Grau, 5ª a 8ª Série;
- III - Professor III-Escolas de 2º Grau.

SEÇÃO III

DO PREENCHIMENTO

Art. 9º - O preenchimento dos empregos de docentes far-se-á, por concurso público, sendo o mesmo elaborado, fiscalizado e corrigido por uma comissão composta de no mínimo 10 (dez) pessoas, devendo obrigatoriamente ser 2/3 (dois terços) dos membros do Magistério Municipal.

- Estes dois terços dos membros do Magistério, deverá ser integrado de forma a haver representação proporcional de Professor I, Professor II, Professor III e diretoria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 05

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.254, DE 18 DE AGOSTO DE 1992.

- II - O concurso será de prova e título, de vendo a prova ter peso de 8,0 pontos;
- III - Será atribuído pontuação de no máximo 1 (um) ponto por tempo de serviço , sendo o critério estabelecido pela co missão;
- IV - Será atribuído pontuação de no máxi- mo 1 (um) ponto para os detentores de títulos, sendo o critério estabeleci- do pela comissão..

Parágrafo 1º - Caso não ocorra o preenchimento das vagas dos empregos de especialistas de educação previsto no "caput", será permitida a contratação, através de concurso público, desde que atenda aos requisitos necessários.

Parágrafo 2º - O preenchimento de cargos de especialistas em educação será feito por acesso, obedecendo os mes- mos critérios estabelecidos para concurso nos moldes do artigo ante- rior.

SEÇÃO IV

DOS REQUISITOS

Art. 10 - Para o preenchimento dos empregos do Quadro do Magistério serão exigidos os seguintes requisitos míni- mos:

- I - Professor I: Habilitação específica de 2º Grau para o Magis- tério;
- II - Professor II: Habilitação do Grau Supe- rior com licenciatura plena;
- III - Professor III: Habilitação específica para a área a que se destina o concurso, con- soante às exigências do MEC;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 06

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.254, DE 18 DE AGOSTO DE 1992.

- IV - Assistente de Diretor e Diretor de Escola: Licenciatura Plena e Pedagogia com Habilitação em Administração Escolar experiência docente de 3 (três) anos na Rede Municipal de Ensino;
- V - Orientador Pedagógico: Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Supervisão Escolar e experiência docente de 3 (três) anos na Rede Municipal de Ensino.

CAPÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO, DOS VENCIMENTOS, DO ENQUADRAMENTO

E DA PROMOÇÃO

SEÇÃO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 11 - A jornada de trabalho dos ocupantes' do Emprego de Professor I que atuam em Creches, Pré-Escolas e no Ensino de 1º Grau - de 1ª a 4ª série - será de 4 (quatro) horas diárias, totalizando 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo 1º - Por necessidade de serviço o Professor I poderá dobrar período com remuneração consoante a (Consolidação das Leis de Trabalho) CLT.

Parágrafo 2º - Além da jornada de trabalho aos docentes ocupantes dos empregos de Professor I serão atribuídas 4 (quatro) horas semanais a título de Hora/Atividade, as quais devem ser utilizadas na preparação de aulas, organização e correção de trabalhos escolares e atividades que contribuam para o aperfeiçoamento profissional do Professor, supervisionados pelo Diretor da



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 07

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.254, DE 18 DE AGOSTO DE 1992.

Unidade de Ensino.

Art. 12 - A jornada de trabalho dos Professores II e III, dependerá das horas aulas que vierem a lecionar no mês.

Art. 13 - Ao Professor II e III serão atribuídos 20% (vinte por cento) das Horas/Aulas a título de Hora/Atividade.

Art. 14 - A jornada de trabalho do Professor I substituto será de 2 (duas) horas diárias, perfazendo-se 10 (dez) horas semanais.

Art. 15 - A jornada de trabalho de Professor II e III substitutos será 3 (três) horas/aula diárias, perfazendo-se 15 (quinze) horas/aula semanais.

Art. 16 - A jornada de trabalho dos Especialistas em Educação será de 8 (oito) horas diárias, totalizando 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 17 - Para efeito de cálculo, o mês será considerado como "mês de cinco semanas".

Art. 18 - Serão permitidos aos integrantes do Quadro do Magistério Municipal, prestarem serviços a outros órgãos da administração municipal, recebendo seus vencimentos de acordo com seu enquadramento e horas trabalhadas, sendo estas nunca inferiores ao seu respectivo estágio, sem perda dos seus direitos, desde que haja concordância para tal.

SEÇÃO II

DOS VENCIMENTOS

Art. 19 - A escala de vencimentos é constituída de referências numéricas onde o número expresso em algarismo arábico indicará na ordem crescente a amplitude do vencimento do respectivo emprego e o número expresso em algarismo romano indicará a faixa salarial que o integrante do Quadro do Magistério pertence.

Art. 20 - Para cada emprego haverá uma amplitude de 26 (vinte e seis) referências.

Art. 21 - Para os docentes a tabela de referência e seus respectivos valores serão as seguintes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 08

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.254, DE 18 DE AGOSTO DE 1992.

- I - Professor I - Anexo II
- II - Professor II - Anexo III
- III - Professor III - Anexo IV
- IV - Professor Substituto - Anexo V

Art. 22 - Para os Especialistas de Educação, a tabela de Referências e seus respectivos valores serão os constantes dos Anexos:

- I - Assistente de Diretor - Anexo VI
- II - Diretor de Escola - Anexo VII
- III - Orientador Pedagógico - Anexo VIII

Art. 23 - Os integrantes do Quadro do Magistério que exercerem Função Gratificada, além de receberem proporcionalmente às horas trabalhadas perceberão pela função exercida a ser regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 24 - Será concedido um abono, não incorporado, ao vencimento referencial dos Professores e Especialistas de Educação que trabalharem em situação especial, tais como:

- I - Professor lotado em Classe de Educação Especial 20%
- II - Professor lotado na Zona Rural ... 30%
- III - Diretor lotado na Zona Rural 20%

Art. 2º - Ao Professor e ao Especialista de Educação serão permitidas, durante o ano e não mais que uma ao mês, 6 (seis) faltas abonadas pelo Diretor da Unidade de Ensino.

SEÇÃO III

DO ENQUADRAMENTO E DA PROMOÇÃO

Art. 26 - O empregado público, em sua admissão, será enquadrado na referência inicial do seu respectivo emprego.

Art. 27 - Os atuais docentes e especialistas de educação serão enquadrados nos respectivos empregos e referências de acordo com o tempo de serviço de cada um.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 09

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.254, DE 18 DE AGOSTO DE 1992.

Art. 28 - Para enquadramento nas referências dos respectivos empregos será computado somente o tempo de serviço municipal prestado em atividades do magistério, computando-se a cada 1 (um) ano, uma referência, respeitando-se sempre sua atual referência e remuneração.

SEÇÃO IV

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 29 - São três as formas de evolução funcional:

- I - Promoção
- II - Acesso
- III - Títulos

Art. 30 - A promoção consiste na movimentação do Servidor Público da referência onde está localizado, para referência imediatamente superior, dentro da respectiva amplitude de vencimentos de seu emprego.

Art. 31 - A promoção do Servidor Público ocorrerá a cada 1 (hum) ano de efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único - A promoção será devida a partir do primeiro dia em que o anuênio tiver sido cumprido.

Art. 32 - A contagem de tempo de serviço, para efeito de promoção, será efetuado através de Portaria do Executivo.

Parágrafo Único - Não serão consideradas faltas para efeito de benefícios deste Artigo os afastamentos decorrentes de gala, nojo, acidente de trabalho, licença gestante, licença paternidade, licença para tratamento de saúde e outros casos previstos na C.L.T. e na Legislação Municipal.

Art. 33 - Não será computado como tempo de efetivo exercício:

- I - Licença sem vencimento;
- II - Suspensão disciplinar;
- III - Falta injustificada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 10

LEI Nº 2.254, DE 18 DE AGOSTO DE 1992.

Art. 34 - Acesso é a passagem do empregado público de um emprego para outro imediatamente superior, dentro da respectiva carreira.

Art. 35 - Os empregos que se constituem em carreira são:

I - Professor I, II e III

II - Assistente de Diretor, Diretor e Orientador Pedagógico.

Art. 36 - O ingresso no novo emprego far-se-á por seleção interna, conforme Art. 9º desta Lei e seu enquadramento obedecerá a referência correspondente em que já se encontra classificado.

Art. 37 - Todo integrante do Quadro do Magistério Municipal poderá alcançar a Progressão Horizontal, após um ano de efetivo exercício, mediante apresentação dos Títulos:

FAIXA II - Curso de Pedagogia com licenciatura plena ou certificado de curso superior, desde que não exigido a título de pré-requisito para exercer o cargo (específico para professor I, II, III).

FAIXA III - Especialização

FAIXA IV - Pós Graduação "Latu Sensu"

FAIXA V - Mestrado

FAIXA VI - Doutorado

Parágrafo 1º - Todo integrante do Quadro do Magistério ganhará uma referência ao comprovar licenciatura Plena, ou certificado de curso superior, desde que esta seja diferente do que lhe é exigido para o exercício de suas funções, até o limite de 2 (duas) licenciaturas ou cursos superiores específicos.

Parágrafo 2º - Aos especialistas em educação serão exigidos para o desempenho de suas funções o Curso de Pedagogia com a Habilitação correspondente, não integrando-se, portanto, a Faixa II da Progressão Horizontal.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES E DIREITOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 11

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.254, DE 18 DE AGOSTO DE 1992.

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Art. 38 - Além dos deveres inerentes ao empregado do empregado público, cumpre aos membros do Quadro do Magistério Municipal, no desempenho de suas atividades:

I - Desenvolver e preservar nos educandos o sentido da nacionalidade;

II - Empenhar-se pela educação integral do aluno, incentivando a formação de atitudes, hábitos e conhecimentos que conduzam ao desenvolvimento pleno as potencialidades, como elemento de auto-realização.

III - Colocar e participar de atividades programadas na comunidade escolar, visando a integração família/escola/comunidade.

IV - Buscar seu constante aperfeiçoamento profissional através da participação em cursos, reuniões e seminários, sem prejuízo de suas funções normais;

V - Manter o superior informado do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para sua melhoria;

VI - Desenvolver nos alunos o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação.

Parágrafo Único - A falta dos integrantes do quadro do Magistério Municipal às reuniões pedagógicas convocadas pela direção da unidade escolar ou pelos coordenadores de suas respectivas áreas, deverão ser justificadas.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS

Art. 39 - São direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

I - Ter ao seu alcance informações educacionais, bibliográficas e outros recursos para melhoria do desempenho



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 12

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.254, DE 18 DE AGOSTO DE 1992.

profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II - Ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de reciclagem e treinamento que visem a melhoria do seu desempenho e aprimoramento profissional, sempre atendida a conveniência da administração;

III - Participar das deliberações que afirmam a vida e a função da Unidade Escolar e do desenvolvimento eficiente do processo educacional;

IV - Contar com sistema permanente de orientação e assistência, que estimule e contribua para melhor desempenho de suas atribuições;

V - Dispor de condições de trabalho que permitam dedicação plena às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino;

VI - Gozar férias de acordo com o calendário escolar;

VII - Direito a prêmio de 30 (trinta) dias remunerados a cada 2 (dois) anos de exercício frequente, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa ou falta injustificada não superior a uma por ano.

VIII - Direito de licença sem vencimento, não superior a 24 (vinte e quatro) meses, após 3 (três) anos de efetivo exercício, suspendendo-se o contrato de trabalho e demais vantagens do emprego ou cargo.

IX - Ao integrante do Magistério Municipal na data de sua aposentadoria, fica assegurado o prêmio equivalente ao último salário recebido.

CAPÍTULO VI

DA REMOÇÃO

Art. 40 - As formas de remoção do pessoal do Quadro do Magistério serão:

- I - "Ex-ofício", e
- II - Voluntariamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 13

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.254, DE 18 DE AGOSTO DE 1992.

Art. 41 - A remoção "ex-ofício" dar-se-á, a critério do Diretor do Departamento de Educação e Cultura, obedecendo aos artigos 468 e 469 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 42 - A remoção voluntária proceder-se-á por permuta ou por concurso de remoção.

Art. 43 - A remoção por permuta poderá ocorrer quando dois integrantes do Quadro do Magistério, no exercício de atividades idênticas, requeiram a mudança das respectivas lotações, desde que no período de férias ou recesso escolar.

Art. 44 - A remoção por concurso de títulos poderá ocorrer quando existirem vagas no respectivo emprego público, no período de recesso e férias escolares.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 - Os integrantes do Quadro do Magistério sujeitar-se-ão aos dispositivos desta Lei, ao regulamento interno do estabelecimento, à CLT, à Legislação Municipal em vigor.

Art. 46 - O setor de pessoal arquivará os títulos e fará as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social dos servidores atingidos por esta Lei, até 30 (trinta) dias após a promulgação desta.

Parágrafo Único - Após a promulgação desta Lei, os integrantes do Quadro do Magistério que fizerem jus a Progressão Horizontal ou à Evolução Funcional terão 30 (trinta) dias para protocolarem os seus títulos visando o enquadramento em sua respectiva referência e faixa.

Art. 47 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar os Atos Regulamentares, Decretos ou Portarias, necessários a execução desta Lei.

Art. 48 - Ficam assegurados aos integrantes do Quadro do Magistério quaisquer aumentos ou recomposição salarial oriundos da Lei 2.075 de 04/04/91, e de convenções, acordos ou dissídios coletivos dos servidores municipais, bem como Decretos do Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 14

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.254, DE 18 DE AGOSTO DE 1992.

Art. 49 - Poderá haver substituição, no impedimento legal e temporário dos empregos de Professores I,II e III e dos Especialistas de Educação.

Parágrafo Único - O substituto receberá a diferença dos vencimentos enquanto durar o impedimento, sem ter direito à efetivação no emprego ou incorporação da diferença dos vencimentos.

Art. 50 - As substituições do Quadro do Magistério em seus impedimentos legais e temporários serão autorizadas pelo respectivo superior e expressa anuência do Departamento de Educação e Cultura, observados os incisos I,II e III do Artigo 10.

Art. 51 - Fica criada a comissão permanente para aperfeiçoamento, atualização e desenvolvimento do quadro do Magistério destinada a discutir e propor alterações e adendos a legislação vigente, visando aprimorar o sistema de ensino municipal.

Parágrafo Único - A comissão permanente para aperfeiçoamento e atualização da estrutura e progressão funcional do quadro do Magistério é constituída sob a presidência do Diretor de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de Mococa, e por representantes indicados por profissionais ligados à área da Educação específica e pela Administração como segue:

- a) representantes dos professores de educação infantil;
- b) representante dos professores do segundo grau;
- c) representantes de orientação pedagógicas;
- d) representantes da diretoria das escolas, infantis, segundo grau, bem como assistentes de diretores.

Art. 52 - Compete a comissão permanente para aperfeiçoamento e atualização da estrutura e progressão funcional do quadro do Magistério:

- a) receber sugestões e propostas de professores, orientadores, assistente de direção e diretores de escola para aprimoramento da estrutura e progressão funcional do Magistério, através dos representantes que figuraram na direção;
- b) discutir e analisar as propostas e sugestões recebidas adequando-as à realidade administrativa e/ou orçamentária'



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 15

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.254, DE 18 DE AGOSTO DE 1992.

da Prefeitura;

c) encaminhar as propostas e sugestões para apreciação superior;

d) manter informados os professores, orientadores, assistentes de direção e diretores de escola sobre o encaminhamento e tramitação das propostas e sugestões apresentadas, através dos representantes que compõem a comissão.

Art. 53 - Ficará a cargo do presidente da comissão permanente para aperfeiçoamento e atualização da estrutura e progressão funcional do quadro do Magistério estabelecer, em conjunto com os demais membros tanto a estrutura como a dinâmica de funcionamento da comissão.

Art. 54 - Ficam incorporados aos vencimentos dos integrantes do quadro do Magistério, os percentuais de antecipação concedidos pelo executivo nos meses de abril e maio de 1992, nas taxas de 21,62% e 18,40%, respectivamente.

Art. 55 - Após a promulgação desta Lei, o Executivo distribuirá o seu texto integral aos membros do quadro do Magistério.

Art. 56 - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 57 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 1992, revogando-se as disposições em contrário da Lei nº 1.730 de 08/02/88; 1.821 de 28/04/89 e os Anexos I, III, IV e V da Lei nº 2.075 de 04/04/91 e da Lei nº 1.703 de 18/09/87.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 18 DE AGOSTO DE 1992.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA

Prefeito Municipal

O. Celso C. Pucciarelli
PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI
Assessor Jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

A N E X O I

Q U A D R O D E P E S S O A L

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	ANEXO
100	Professor I	01 a 26	II
20	Professor II	01 a 26	III
40	Professor III	01 a 26	IV
22	Professor I - Substituto	01 a 26	V
2	Professor II- Substituto	01 a 26	V
2	Professor III-Substituto	01 a 26	V
1	Assistente de Diretor	01 a 26	VI
15	Diretor de Escola	01 a 26	VII
3	Orientador Pedagógico	01 a 26	VIII



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

A N E X O II

P R O F E S S O R I

REF.	FAIXA I	FAIXA II	FAIXA III	FAIXA IV	FAIXA V	FAIXA VI
01	325.421,91	-	-	-	-	-
02	331.930,35	398.316,42	438.148,06	525.777,67	683.510,97	1.025.266,46
03	338.568,96	406.282,75	446.911,02	536.293,22	697.181,19	1.045.771,79
04	345.340,34	414.408,41	455.849,24	547.019,08	711.124,81	1.066.687,23
05	352.247,15	422.696,58	464.966,22	557.959,46	725.347,31	1.088.020,97
06	359.292,09	431.150,51	474.265,54	569.118,65	739.854,26	1.109.781,39
07	366.477,93	439.773,52	483.750,85	580.501,02	754.651,35	1.131.977,02
08	373.807,49	448.568,99	493.425,87	592.111,04	769.744,38	1.154.616,56
09	381.283,64	457.540,37	503.294,39	603.953,26	785.139,27	1.177.708,89
10	388.909,31	466.691,18	513.360,28	616.032,33	800.842,06	1.201.263,07
11	396.687,50	476.025,00	523.627,49	628.352,98	816.858,90	1.225.288,33
12	404.621,25	485.545,50	534.100,04	640.920,04	833.196,08	1.249.794,10
13	412.713,68	495.256,41	544.782,04	653.738,44	849.860,00	1.274.789,98
14	420.967,95	505.161,54	555.677,68	666.813,21	866.857,20	1.300.285,78
15	429.387,31	515.264,77	566.791,23	680.149,47	884.194,34	1.326.291,50
16	437.975,06	525.570,07	578.127,05	693.752,46	901.878,23	1.352.817,33
17	446.734,56	536.081,47	589.689,59	707.627,51	919.915,79	1.379.873,68
18	455.669,25	546.803,10	601.483,38	721.780,06	938.314,11	1.407.471,15
19	464.782,64	557.739,16	613.513,05	736.215,66	957.080,39	1.435.620,57
20	474.078,29	568.893,94	625.783,31	750.939,97	976.222,00	1.464.332,98
21	483.559,86	580.271,82	638.298,98	765.958,77	995.746,44	1.493.619,64
22	493.231,06	591.877,26	651.064,96	781.277,95	1.015.661,37	1.523.492,03
23	503.095,68	603.714,81	664.086,26	796.903,51	1.035.974,60	1.553.961,87
24	513.157,59	615.789,11	677.367,99	812.841,58	1.056.694,09	1.585.041,11
25	523.420,74	628.104,89	690.915,35	829.098,41	1.077.827,97	1.616.741,93
26	533.889,15	640.666,99	704.733,66	845.680,38	1.099.384,53	1.649.076,77



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

A N E X O III

P R O F E S S O R II

REF.	FAIXA I	FAIXA II	FAIXA III	FAIXA IV	FAIXA V	FAIXA VI
01	3.440,69	-	-	-	-	-
02	3.509,50	4.211,40	4.632,54	5.559,05	7.226,77	10.840,16
03	3.579,69	4.295,63	4.725,19	5.670,23	7.371,31	11.056,96
04	3.651,28	4.381,54	4.819,69	5.783,63	7.518,74	11.278,10
05	3.724,31	4.469,17	4.916,08	5.899,30	7.669,11	11.503,66
06	3.798,80	4.558,55	5.014,40	6.017,29	7.822,49	11.733,73
07	3.874,78	4.649,72	5.114,69	6.137,64	7.978,94	11.968,40
08	3.952,28	4.742,71	5.216,98	6.260,39	8.138,52	12.207,77
09	4.031,33	4.837,56	5.321,32	6.385,60	8.301,29	12.451,93
10	4.111,96	4.934,31	5.427,75	6.513,31	8.467,32	12.700,97
11	4.194,20	5.033,00	5.536,31	6.643,58	8.636,67	12.954,99
12	4.278,08	5.133,66	5.647,04	6.776,45	8.809,40	13.214,09
13	4.363,64	5.236,33	5.759,98	6.911,98	8.985,59	13.478,37
14	4.450,91	5.341,06	5.875,18	7.050,22	9.165,30	13.747,94
15	4.539,93	5.447,88	5.992,68	7.191,22	9.348,61	14.022,90
16	4.630,73	5.556,84	6.112,53	7.335,04	9.535,58	14.303,36
17	4.723,34	5.667,98	6.234,78	7.481,74	9.726,29	14.589,43
18	4.817,81	5.781,34	6.359,48	7.631,37	9.920,82	14.881,22
19	4.914,17	5.896,97	6.486,67	7.784,00	10.119,24	15.178,84
20	5.012,45	6.014,91	6.616,40	7.939,68	10.321,62	15.482,42
21	5.112,70	6.135,21	6.748,73	8.098,47	10.528,05	15.792,07
22	5.214,95	6.257,91	6.883,70	8.260,44	10.738,61	16.107,91
23	5.319,25	6.383,07	7.021,37	8.425,65	10.953,38	16.430,07
24	5.425,64	6.510,73	7.161,80	8.594,16	11.172,45	16.758,67
25	5.534,15	6.640,94	7.305,04	8.766,04	11.395,90	17.093,84
26	5.644,83	6.773,76	7.451,14	8.941,36	11.623,82	17.435,72



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

A N E X O I V

P R O F E S S O R I I I

REF.	FAIXA I	FAIXA II	FAIXA III	FAIXA IV	FAIXA V	FAIXA VI
01	3.849,52	-	-	-	-	-
02	3.926,51	4.711,81	5.182,99	6.219,59	8.085,47	12.128,21
03	4.005,04	4.806,05	5.286,65	6.343,98	8.247,18	12.370,77
04	4.085,14	4.902,17	5.392,38	6.470,86	8.412,12	12.618,19
05	4.166,84	5.000,21	5.500,23	6.600,28	8.580,36	12.870,55
06	4.250,18	5.100,21	5.610,23	6.732,29	8.751,97	13.127,96
07	4.335,18	5.202,21	5.722,43	6.866,94	8.927,01	13.390,52
08	4.421,88	5.306,25	5.836,88	7.004,28	9.105,55	13.658,33
09	4.510,32	5.412,38	5.953,62	7.144,37	9.287,66	13.931,50
10	4.600,53	5.520,63	6.072,69	7.287,26	9.473,41	14.210,13
11	4.692,54	5.631,04	6.194,14	7.433,01	9.662,88	14.494,33
12	4.786,39	5.743,66	6.318,02	7.581,67	9.856,14	14.784,22
13	4.882,12	5.858,53	6.444,38	7.733,30	10.053,26	15.079,90
14	4.979,76	5.975,70	6.573,27	7.887,97	10.254,33	15.381,50
15	5.079,36	6.095,21	6.704,74	8.045,73	10.459,42	15.689,13
16	5.180,95	6.217,11	6.838,83	8.206,64	10.668,61	16.002,91
17	5.284,57	6.341,45	6.975,61	8.370,77	10.881,98	16.322,97
18	5.390,26	6.468,28	7.115,12	8.538,19	11.099,62	16.649,43
19	5.498,07	6.597,65	7.257,42	8.708,95	11.321,61	16.982,42
20	5.608,03	6.729,60	7.402,57	8.883,13	11.548,04	17.322,07
21	5.720,19	6.864,19	7.550,62	9.060,79	11.779,00	17.668,51
22	5.834,59	7.001,47	7.701,63	9.242,01	12.014,58	18.021,88
23	5.951,28	7.141,50	7.855,66	9.426,85	12.254,87	18.382,32
24	6.070,31	7.284,33	8.012,77	9.615,39	12.499,97	18.749,97
25	6.191,72	7.430,02	8.173,03	9.807,70	12.749,97	19.124,97
26	6.315,55	7.578,62	8.336,49	10.003,85	13.004,97	19.507,47



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

A N E X O V

P R O F E S S O R S U B S T I T U T O

REF.	PROFESSOR I	PROFESSOR II	PROFESSOR III
01	162.710,96	3.440,69	3.849,52
02	165.965,18	3.509,50	3.926,51
03	169.284,48	3.579,69	4.005,04
04	172.670,17	3.651,28	4.085,14
05	176.123,57	3.724,31	4.166,84
06	179.646,04	3.798,80	4.250,18
07	183.238,96	3.874,78	4.335,18
08	186.903,74	3.952,28	4.421,88
09	190.641,81	4.031,33	4.510,32
10	194.454,65	4.111,96	4.600,53
11	198.343,74	4.194,20	4.692,54
12	202.310,61	4.278,08	4.786,39
13	206.356,82	4.363,64	4.882,12
14	210.483,96	4.450,91	4.979,76
15	214.693,64	4.539,93	5.079,36
16	218.987,51	4.630,73	5.180,95
17	223.367,26	4.723,34	5.284,57
18	227.834,61	4.817,81	5.390,26
19	232.391,30	4.914,17	5.498,07
20	237.039,13	5.012,45	5.608,03
21	241.779,91	5.112,70	5.720,19
22	246.615,51	5.214,95	5.834,59
23	251.547,82	5.319,25	5.951,28
24	256.578,78	5.425,64	6.070,31
25	261.710,36	5.534,15	6.191,72
26	266.944,57	5.644,83	6.315,55



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

A N E X O V I

A S S I S T E N T E D E D I R E T O R

REF.	FAIXA I	FAIXA II	FAIXA III	FAIXA IV	FAIXA V	FAIXA VI
01	562.663,85	-	-	-	-	-
02	573.917,13	-	631.308,84	757.570,61	984.841,79	1.477.262,69
03	585.395,47	-	643.935,02	772.722,02	1.004.538,63	1.506.807,94
04	597.103,38	-	656.813,72	788.176,46	1.024.629,40	1.536.944,10
05	609.045,45	-	669.949,99	803.939,99	1.045.121,99	1.567.682,98
06	621.226,36	-	683.348,99	820.018,79	1.066.024,43	1.599.036,64
07	633.650,89	-	697.015,97	836.419,17	1.087.344,92	1.631.017,37
08	646.323,91	-	710.956,29	853.147,55	1.109.091,82	1.663.637,72
09	659.250,39	-	725.175,42	870.210,50	1.131.273,66	1.696.910,47
10	672.435,40	-	739.678,93	887.614,71	1.153.899,13	1.730.848,68
11	685.884,11	-	754.472,51	905.367,00	1.176.977,11	1.765.465,65
12	699.601,79	-	769.561,96	923.474,34	1.200.516,65	1.800.774,96
13	713.593,83	-	784.953,20	941.943,83	1.224.526,98	1.836.790,46
14	727.865,71	-	800.652,26	960.782,71	1.249.017,52	1.873.526,27
15	742.423,02	-	816.665,31	979.998,36	1.273.997,87	1.910.996,80
16	757.271,48	-	832.998,62	999.598,33	1.299.477,83	1.949.216,74
17	772.416,91	-	849.658,59	1.019.590,30	1.325.467,39	1.988.201,07
18	787.865,25	-	866.651,76	1.039.982,11	1.351.976,74	2.027.965,09
19	803.622,56	-	883.984,80	1.060.781,75	1.379.016,27	2.068.524,39
20	819.695,01	-	901.664,50	1.081.997,39	1.406.596,60	2.109.894,88
21	836.088,91	-	919.697,79	1.103.637,34	1.434.728,53	2.152.092,78
22	852.810,69	-	938.091,75	1.125.710,09	1.463.423,10	2.195.134,64
23	869.866,90	-	956.853,59	1.148.224,29	1.492.691,56	2.239.037,33
24	887.264,24	-	975.990,66	1.171.188,78	1.522.545,39	2.283.818,08
25	905.009,52	-	995.510,47	1.194.612,56	1.552.996,30	2.329.494,44
26	923.109,71	-	1.015.420,68	1.218.504,81	1.584.056,23	2.376.084,33



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VII

DIRETOR DE ESCOLA

REF.	FAIXA I	FAIXA II	FAIXA III	FAIXA IV	FAIXA V	FAIXA VI
01	796.632,84	-	-	-	-	-
02	812.565,50	-	893.822,05	1.072.586,46	1.394.362,40	2.091.543,60
03	828.816,81	-	911.698,49	1.094.038,19	1.422.249,65	2.133.374,47
04	845.393,15	-	929.932,46	1.115.918,95	1.450.694,64	2.176.041,96
05	862.301,01	-	948.531,11	1.138.237,33	1.479.708,53	2.219.562,80
06	879.547,03	-	967.501,73	1.161.002,08	1.509.302,70	2.263.954,06
07	897.137,97	-	986.851,76	1.184.222,12	1.539.488,75	2.309.233,14
08	915.080,73	-	1.006.588,80	1.207.906,56	1.570.278,53	2.355.417,80
09	933.382,34	-	1.026.720,58	1.232.064,69	1.601.684,10	2.402.526,16
10	952.049,99	-	1.047.254,99	1.256.705,98	1.633.717,78	2.450.576,68
11	971.090,99	-	1.068.200,09	1.281.840,10	1.666.392,14	2.499.588,21
12	990.512,81	-	1.089.564,09	1.307.476,90	1.699.719,98	2.549.579,97
13	1.010.323,07	-	1.111.355,37	1.333.626,44	1.733.714,38	2.600.571,57
14	1.030.529,53	-	1.133.582,48	1.360.298,97	1.768.388,67	2.652.583,00
15	1.051.140,12	-	1.156.254,13	1.387.504,95	1.803.756,44	2.705.634,66
16	1.072.162,92	-	1.179.379,21	1.415.255,05	1.839.831,57	2.759.747,35
17	1.093.606,18	-	1.202.966,79	1.443.560,15	1.876.628,20	2.814.942,30
18	1.115.478,30	-	1.227.026,13	1.472.431,35	1.914.160,76	2.871.241,15
19	1.137.787,87	-	1.251.566,65	1.501.879,98	1.952.443,98	2.928.665,97
20	1.160.543,63	-	1.276.597,98	1.531.917,58	1.991.492,86	2.987.239,29
21	1.183.754,50	-	1.302.129,94	1.562.555,93	2.031.322,72	3.046.984,08
22	1.207.429,59	-	1.328.172,54	1.593.807,05	2.071.949,17	3.107.923,76
23	1.231.578,18	-	1.354.735,99	1.625.683,19	2.113.388,15	3.170.082,24
24	1.256.209,74	-	1.381.830,71	1.658.196,85	2.155.655,91	3.233.483,88
25	1.281.333,93	-	1.409.467,32	1.691.360,79	2.198.769,03	3.298.153,56
26	1.306.960,61	-	1.437.656,67	1.725.188,01	2.242.744,41	3.364.116,63



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

A N E X O V I I I

C O O R D E N A D O R P E D A G O G I C O

REF.	FAIXA I	FAIXA II	FAIXA III	FAIXA IV	FAIXA V	FAIXA VI
01	999.996,77	-	-	-	-	-
02	1.019.996,71	-	1.121.996,38	1.346.395,66	1.750.314,36	2.625.471,54
03	1.040.396,64	-	1.144.436,31	1.373.323,57	1.785.320,65	2.677.980,97
04	1.061.204,57	-	1.167.325,04	1.400.790,04	1.821.027,06	2.731.540,59
05	1.082.428,66	-	1.190.671,54	1.428.805,84	1.857.447,60	2.786.171,40
06	1.104.077,23	-	1.214.484,97	1.457.381,96	1.894.596,55	2.841.894,83
	1.126.158,77	-	1.238.774,67	1.486.529,60	1.932.488,48	2.898.732,73
08	1.148.681,95	-	1.263.550,16	1.516.260,19	1.971.138,25	2.956.707,38
09	1.171.655,59	-	1.288.821,16	1.546.585,39	2.010.561,02	3.015.841,53
10	1.195.088,70	-	1.314.597,58	1.577.517,10	2.050.772,24	3.076.158,36
11	1.218.990,47	-	1.340.889,53	1.609.067,44	2.091.787,68	3.137.681,53
12	1.243.370,28	-	1.367.707,32	1.641.248,79	2.133.623,43	3.200.435,16
13	1.268.237,69	-	1.395.061,47	1.674.073,77	2.176.295,90	3.264.443,86
14	1.293.602,44	-	1.422.962,70	1.707.555,25	2.219.821,82	3.329.732,74
15	1.319.474,49	-	1.451.421,95	1.741.706,36	2.264.218,26	3.396.327,39
16	1.345.863,98	-	1.480.450,39	1.776.540,49	2.309.502,63	3.464.253,94
17	1.372.781,26	-	1.510.059,40	1.812.071,30	2.355.692,68	3.533.539,03
18	1.400.236,89	-	1.540.260,59	1.848.312,73	2.402.806,53	3.604.209,80
19	1.428.241,63	-	1.571.065,80	1.885.278,98	2.450.862,66	3.676.294,00
20	1.456.806,46	-	1.602.487,12	1.922.984,56	2.499.879,91	3.749.819,88
21	1.485.942,59	-	1.634.536,86	1.961.444,25	2.549.877,51	3.824.816,28
22	1.515.661,44	-	1.667.227,60	2.000.673,14	2.600.875,06	3.901.312,61
23	1.545.974,67	-	1.700.572,15	2.040.686,60	2.652.892,56	3.979.338,86
24	1.576.894,16	-	1.734.583,59	2.081.500,33	2.705.950,41	4.058.925,64
25	1.608.432,04	-	1.769.275,26	2.123.130,34	2.760.069,42	4.140.104,15
26	1.640.600,68	-	1.804.660,77	2.165.592,95	2.815.270,81	4.222.906,23



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 758/2013.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº004/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 13 de maio de 2013.

Guilherme de Souza Gomes
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N°. 758/2013.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°004/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 13 / 05 / 2013.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR(A) ATÉ: / / .



Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR(A)

NOME: Luiz Basílio Araújo.

DATA DA NOMEAÇÃO: 20 / 05 / 2013.



Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 758/2013.

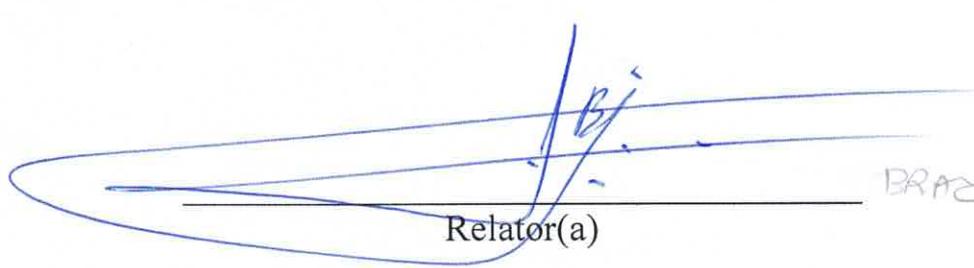
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº004/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO RELATOR(A)

DATA DO RECEBIMENTO: 20 / 05 / 2013.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: / / .


Relator(a)

BRAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA	
6493	20/05/13
N.º PROTOCOLO	DATA ENTRADA
LÚCIA S. MONACO - Enc. Setor Protocolo	

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Ofício nº.474/2013-CM.

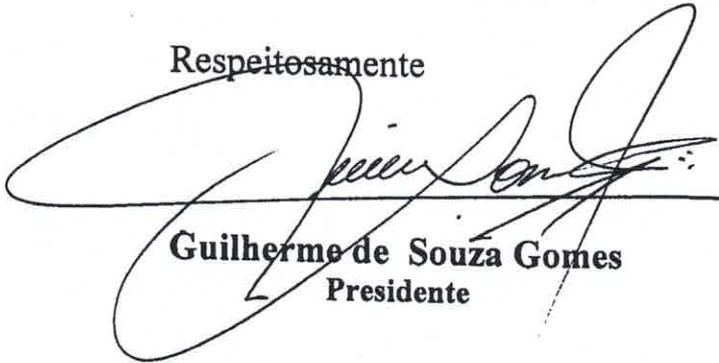
Mococa, 20 de maio de 2013.

Senhora Prefeita:

Tendo em vista que foi protocolado o Projeto de Lei Complementar nº04/2013, encaminhado pelo ofício nº.950/2013, solicitamos de Vossa Excelência, que informe o impacto orçamentário, por se tratar de criação de cargos.

Na oportunidade apresento protesto de estima e consideração.

Respeitosamente

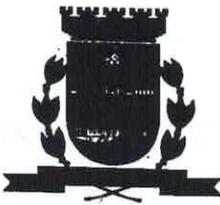


Guilherme de Souza Gomes
Presidente

Excelentíssima Senhora
Maria Edna Gomes Maziero
Prefeita Municipal
Mococa

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa -SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br

www.camaramococa.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA	
7907	19/06/13
N.º PROTOCOLO	DATA ENTRADA
P. CAVALHO	
LUCIA S. MONACO - Enc. Setor Protocolo	

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO Mococa, 10 de junho de 2013.

OFÍCIO Nº.543/2013-CM

Ref.: Ofício nº 1.080/2013 / Projeto de Lei Complementar nº 04/2013.

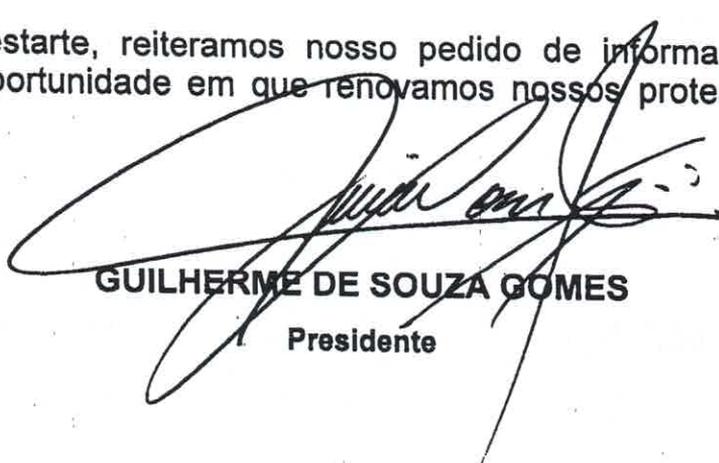
Excelentíssima Senhora Prefeita:

Em relação ao assunto em epígrafe, mister ressaltar, esta Casa de Leis não se mostra contrária ao Projeto de Lei em questão e tampouco pretende imiscuir-se nos motivos de conveniência e oportunidade do Poder Executivo.

Todavia, ainda que se diga que o cargo, ou melhor, emprego público de Diretor já existe, não há como negar que o aludido Projeto cria 24 (vinte e quatro vagas) para ele, a teor do seu próprio artigo 1º.

Com efeito, é dever do Poder Legislativo questionar sim qual será o impacto orçamentário na hipótese de preenchimento destas vagas, uma vez que a boa gestão do Erário Público, mormente no tocante às despesas com pessoal, é de interesse de toda coletividade.

Destarte, reiteramos nosso pedido de informações - *Ofício nº 474/2013-CM*, oportunidade em que renovamos nossos protestos de estima e consideração.


GUILHERME DE SOUZA GOMES

Presidente

À
Excelentíssima Senhora
Maria Edna Gomes Maziero
Prefeita Municipal de
Mococa - SP

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa - SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br

www.camaramococa.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete da Prefeita

OF.nº 1.080/2013

MOCOCA, 04 de junho de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
207J	7-6-2013	<i>[Handwritten Signature]</i>

REF.: Ofício nº 474/2013-CM

Senhor Presidente:

Em atenção à solicitação de informações referentes ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2013, encaminhado pelo ofício nº 950/2013, cumpre-nos informar o seguinte:

A Lei em questão **não** cria nenhum cargo, mas tão-somente divide uma carreira prevista na Lei nº 2.254/92 em outras duas. O cargo de "Diretor Escolar" já existe, já está previsto na Lei; não está sendo criado pelo Projeto de Lei em questão. Em razão disso, não há que se cogitar de relatório e impacto orçamentário.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

[Handwritten Signature]
MARIA EDNA GOMES MAZIERO
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.
GUILHERME DE SOUZA GOMES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA – SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete da Prefeita

Ofício. Nº 1313/2013

Mococa, 03 de julho de 2013.

Ref.: Ofício nº.543/2013- CM/ Projeto de Lei Complementar nº 04/2013.

Excelentíssimo Sr. Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO 2422	DATA 05.07.13	RÚBRICA

Pelo presente, vimos à presença de V.Exa., em atenção ao V.Ofício nº543/2013, de 10 de junho de 2013, no qual alega que o artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 04/2013 estaria sim criando 24 vagas para o emprego público de Diretor de Escola, solicitando, dessa feita, o impacto orçamentário decorrente dessa criação.

Ocorre que referidos empregos públicos já existem e estão estabelecidos na própria legislação municipal, sendo certo que o Projeto de Lei Complementar em questão, na prática, apenas readequa os empregos já criados pela lei. Reiteramos a afirmação de que nenhuma vaga além das já existentes estão sendo criadas por meio do presente Projeto de Lei Complementar, mas tão somente uma readequação da posição do Diretor de Escola de uma carreira para outra, nada mais

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço

Atenciosamente

MARIA EDNA GOMES MAZIERO
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.
GUILHERME DE SOUZA GOMES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA – SP

Assunto: Re: Dr. Donato o Di pediu para que por favor solicitar ao IBAM, NDJ e Grifon informação ao PLC 04/2013

De: Donato Teixeira (procuradoriacamaramococa@gmail.com)

Para: deisecamaramococa@yahoo.com.br;

Data: Segunda-feira, 4 de Novembro de 2013 14:10

OK. CONSULTAS REALIZADAS NOS SEGUINTE TERMOS:

Prezados doutores:

Pretende a Chefê do Poder Executivo criar 24 empregos públicos de diretor de escola.

Ocorre que, conforme o último relatório de gestão fiscal, a despesa com pessoal já passa de 57%.

Assim, em vista do que consta na Constituição da República e na Lei de Responsabilidade Fiscal, indaga-se:

1 – Dada a presente situação, o projeto de lei nesse sentido é constitucional/legal? Justificar.

2 – Ainda, pode-se apenas criar os cargos/empregos, condicionando o preenchimento dos mesmos à readequação da Prefeitura aos limites legais de gastos com pessoal?

Necessitamos do vosso posicionamento em caráter de urgência.

Em 4 de novembro de 2013 10:17, Deise Trilho <deisecamaramococa@yahoo.com.br> escreveu:

Projeto de Lei Complementar 04/2013 - Cria emprego publico municipal de Diretor Escolar e altera o artigo 35 da Lei nº.2.254, de 18 de agosto de 1992.

Considerando o atual gasto com pessoal (57,63%), contido no Relatório de Gestão Fiscal, de 28 de setembro de 2013, qual a justificativa legal para criação dos 24 novos cargos, previstos no artigo 1º. do Projeto de Lei Complementar?



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Ofício nº.02/CCJR-CM.

Mococa, 04 de novembro de 2013.

Prezado(a) Senhor(a):

Para subsidiar estudos a respeito do Projeto de Lei Complementar nº.04/2013(cópia anexa), solicito de Vossa Excelência o que segue:

1-) Encaminhar cópia das correspondências do Ministério Público do Estado de São Paulo à respeito do assunto (citado na parte final da mensagem da Prefeita);

2-) As vagas criadas pelo artigo 1º., em número de 24, cancelam as vagas do Anexo I, da Lei 2.254, de 18/8/92, ou serão somadas às 15 já existentes, totalizando 39?

3-) A data da lei citada no artigo 2º. não corresponde à realidade.

4-) O artigo 36 da Lei 2.254/92 diz que a seleção se dará mediante seleção interna. A mensagem da Prefeita fala em Concurso Público. No entanto, no texto do Projeto de Lei Complementar em questão, em momento algum, fala em Concurso Público. Solicita esclarecimento.

5-) Considerando o atual gasto com pessoal (57,63%), contido no Relatório de Gestão Fiscal, de 28 de setembro de 2013, qual a justificativa legal para criação dos 24 novos cargos, previstos no artigo 1º. do Projeto de Lei Complementar?

Na oportunidade apresento protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES
Presidente na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Exma. Sra.
Maria Edna Gomes Maziero
Prefeita Municipal de
Mococa

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa -SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. nº 905/2013

Mococa, 13 de maio de 2013

CÂMARA MUNICIPAL		
MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
1.707	13.5.2013	

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei Complementar para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei Complementar criar o emprego público municipal de Diretor Escolar, como carreira própria, definindo suas atribuições funcionais e vencimentos.

Ocorre que, na atualidade, o emprego de Diretor Escolar pertence à carreira que tem como início o emprego de Assistente de Diretor, sendo o Diretor o segundo nível desta carreira, como previsto no texto da Lei nº 2.254/92.

Dessa feita, para alçar o emprego de Diretor Escolar, o interessado deve prestar concurso público para a vaga de Assistente de Diretor e, se admitido e com o passar do tempo, progride para o emprego de Diretor Escolar.

Ocorre que, a forma atual da lei, como se encontra, é prejudicial ao desenvolvimento administrativo das unidades escolares municipais, uma vez que, criada uma nova unidade, esta permanecerá sem um Diretor Escolar até que o ocupante do emprego de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Assistente de Diretor progredida para aquela função, o que pode levar anos e, sequer ocorrer, caso o empregado público não obtenha os requisitos legais necessários para a progressão.

Evidente e inegável, dessa feita o prejuízo administrativo à unidade de ensino que se encontrar nesta situação, o que não se pode admitir sob pena de prejuízos também pedagógicos aos alunos. Ademais, demanda-se um longo período de tempo para que os empregados que ingressam na carreira como Assistente de Diretor até que progridam e atinjam a função de Diretor de Escola.

Portanto, a solução possível é destacar o emprego de Diretor Escolar da carreira que se encontra atualmente, para criar uma nova carreira, específica e própria para diretores escolares. Assim, a Prefeitura de Mococa poderá realizar concurso público para o emprego de Diretor Escolar, preenchendo o cargo imediatamente após a aprovação dos candidatos. Com isso, a unidade escolar não estará por nenhum período de tempo sem a presença de um Diretor Escolar, o qual é imprescindível como gestor habilitado para o bom funcionamento da unidade.

Há que se ressaltar que, na realidade, não se está criando nenhum emprego novo, mas tão-somente destacando um já existente para uma carreira própria, visando à eficiência e o desenvolvimento das unidades escolares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Não há alteração de atribuições ou valores salariais, sendo mantidos, em ambos os casos, o que já se encontra previsto na legislação.

Por fim, importante ressaltar que o Ministério Público do Estado de São Paulo vem, insistentemente, solicitando providências da Prefeitura Municipal de Mococa para a resolução deste problema que perdura há vários anos.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

MARIA EDNA GOMES MAZIERO
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.
GUILHERME DE SOUZA GOMES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº de 13 de Maio de 2013

Cria o emprego público municipal de Diretor Escolar e altera o artigo 35 da Lei nº 2.254, de 18 de agosto de 1992.

MARIA EDNA GOMES MAZIERO, Prefeita Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei Complementar nº...../13, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam criadas 24 (vinte e quatro) vagas para o emprego público de Diretor Escolar.

Art. 2º. O inciso II do artigo 35 da Lei nº 2.254, de 18 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - Assistente de Diretor e Orientador Pedagógico;"

Art. 3º. Fica acrescido o inciso III no artigo 35 da Lei nº 2.254, de 18 de agosto de 2011, com a seguinte redação:

"III - Diretor Escolar"



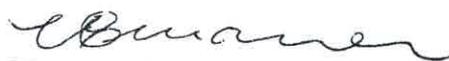
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º. Fica acrescido o Anexo IX na Lei nº 2.254, de 18 de agosto de 1992, contendo o descritor de funções do emprego de Diretor Escolar.

Art. 5º. A jornada semanal para o emprego público de Diretor de Escola será de 40 (quarenta) horas.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 13 DE MAIO DE 2013.


Maria Edna Gomes Maziero
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO IX – Descritor de Funções

DIRETOR ESCOLAR

Dirigir a elaboração e execução da proposta pedagógica, a gestão dos recursos humanos, materiais e orçamentária, o cumprimento dos dias letivos e horas de aula estabelecidos, a legalidade, regularidade e autenticidade da vida escolar dos alunos, os meios para o reforço e a recuperação da aprendizagem, a tomada de iniciativas pela integração da escola com as famílias e a comunidade, a gestão sobre as informações aos pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica, a comunicação ao Conselho tutelar dos casos de maus tratos envolvendo os alunos, assim como de casos de evasão escolar e de reiteradas faltas, antes que estas atinjam o limite de 25% das aulas previstas e dadas;

Cumprir e fazer cumprir as determinações do Departamento de Educação; Dirigir a elaboração e execução da Proposta Pedagógica e do Plano de Gestão Escolar;

Supervisionar o cumprimento dos mecanismos de avaliação e controle do Plano de Gestão escolar;

Dirigir a programação e a execução das atividades de avaliação, de recuperação, classificação e reclassificação dos alunos;

Decidir sobre matrículas e transferências, organização de classes, organização dos horários de aula e do calendário escolar, agrupamento de alunos;

Presidir conselhos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

- Zelar pela manutenção e conservação dos bens patrimoniais e tomadas de providências necessárias à manutenção da segurança no âmbito da escola;
- Representar a escola;
- Gerir documentos, petições, recursos e processos que lhe forem encaminhados, remetendo-os a quem de direito, devidamente informados e com parecer conclusivo, quando for o caso, nos prazos legais;
- Assinar ou vistar todos os documentos escolares, correspondência e escrituração escolar;
- Subsidiar os profissionais da escola a respeito da legislação e regulamentação administrativa específica;
- Participar das atividades sócio-educacionais organizadas pelo Departamento de Educação;
- Participar cooperativamente dos procedimentos de avaliação do desempenho profissional próprio e/ou dos membros do magistério municipal;
- Participar de cursos, treinamentos, formações, atualizações, congressos, simpósios, conferências ou eventos de educação realizados pelo Departamento de Educação ou por este indicados;
- Participar de programas e ações educacionais, campanhas e ações estratégicas desenvolvidas e operacionalizadas pelo próprio Departamento de Educação;
- Atender atenciosamente aos alunos, pais ou responsáveis, juntamente com os professores regentes das salas de aula;
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- Cumprir os mandamentos legais.





Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Mococa, 1º de agosto de 2014.

Senhor Vereador,

Na qualidade de Relator do Projeto de Lei Complementar nº 04/2013, informo V. Exa. que até a presente data não houve resposta ao Ofício nº 02/CCJR-CM, do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, protocolado na Prefeitura Municipal sob nº 1.496, em 05 de novembro de 2013 – cópia anexa.

Informamos à V. Exa. que tal resposta é imprescindível na análise do Projeto de Lei acima citado, sendo que o despacho deste Relator depende de tais informações.

Sendo só para o momento, reitero meus protestos de elevada consideração.

Atenciosamente.


Luiz Braz Mariano
Relator

Exmo. Sr.
Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Nesta

Recebido em
04/08/2014
[Handwritten signature]

Edifício “Dra. Esther de Figueiredo Ferraz”
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa -SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Ofício nº.02/CCJR-CM.

Mococa, 04 de novembro de 2013.

Prezado(a) Senhor(a):

Para subsidiar estudos a respeito do Projeto de Lei Complementar nº.04/2013(cópia anexa), solicito de Vossa Excelência o que segue:

1-) Encaminhar cópia das correspondências do Ministério Público do Estado de São Paulo à respeito do assunto (citado na parte final da mensagem da Prefeita);

2-) As vagas criadas pelo artigo 1º., em número de 24, cancelam as vagas do Anexo I, da Lei 2.254, de 18/8/92, ou serão somadas às 15 já existentes, totalizando 39?

3-) A data da lei citada no artigo 2º. não corresponde à realidade.

4-) O artigo 36 da Lei 2.254/92 diz que a seleção se dará mediante seleção interna. A mensagem da Prefeita fala em Concurso Público. No entanto, no texto do Projeto de Lei Complementar em questão, em momento algum, fala em Concurso Público. Solicita esclarecimento.

5-) Considerando o atual gasto com pessoal (57,63%), contido no Relatório de Gestão Fiscal, de 28 de setembro de 2013, qual a justificativa legal para criação dos 24 novos cargos, previstos no artigo 1º. do Projeto de Lei Complementar?

Na oportunidade apresento protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES
Presidente na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Exma. Sra.
Maria Edna Gomes Maziero
Prefeita Municipal de
Mococa

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa -SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
3359	27/11/2014	<i>Alc</i>

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Mococa, 27 de novembro de 2014

Ofício nº 1.481/2014

Ref: Resposta ao ofício nº02/CCJR-CM

Ilustríssimo Vereador:

Com os nossos respeitosos cumprimentos, vimos encaminhar a Vossa Senhoria resposta ao ofício nº02/CCJR-CM, de autoria do Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Mococa, informamos o que segue abaixo, respeitando os itens apresentados:

1 – Encaminhamos em anexo cópia do Ofício encaminhado à Prefeitura Municipal de Mococa de autoria do Ilmo. Promotor de Justiça, Dr. André Camilo Castro Jardim, solicitando o encaminhamento de um novo Projeto de Lei à Câmara Municipal de Mococa visando a criação dos empregos públicos de Diretor Escolar. O documento está datado em 26 de março de 2013.

2 – As vagas citadas no Projeto de Lei encaminhado no ano passado pretende-se criar 09 novas vagas, somando-se as 15 já existentes na Lei 2.254 de 18/08/1992. Desta forma totalizariam 24 vagas o que compreende a quantidade de escolas municipais existentes em Mococa. Isso significa um(a) Diretor(a) por unidade educacional.

3 – A observação da Câmara Municipal é procedente, sendo que a data correta é 18 de agosto de 1992 e pode ser corrigida pelo próprio Poder Legislativo através de emenda modificativa do texto, por se tratar de mero erro material que em nada altera o conteúdo do Projeto de Lei (art. 212, parágrafo 1º, IV, do Regimento Interno da Câmara).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

4 – Todo e qualquer ingresso para empregos públicos efetivos deve ser realizado por meio de concurso público, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal. Qualquer menção a concurso interno é inconstitucional, como já declarou o STF em diversas oportunidades. Em anexo encaminhamos uma cópia da decisão do STF neste sentido. O texto do Projeto de Lei não menciona a expressão “concurso público” por total desnecessidade, em razão de se tratar de exigência constitucional.

5 – O gasto atual com a Folha de Pagamento é de 49,77%. É interessante ressaltar que as 24 vagas serão preenchidas por concurso público onde as atuais diretoras(es) poderão participar. Caso elas não pontuem o suficiente para ocuparem as vagas, retornarão às salas de aulas, ocupando os lugares que hoje são ocupadas com professores contratados por tempo determinado. Neste caso, o impacto será pequeno na Folha de Pagamento, com aumento suportável e dentro das metas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com as informações solicitadas devidamente respondidas, esperamos contar com a compreensão e atenção do nobre vereador para incluir este importante Projeto de Lei na pauta de votação do Plenário da Câmara de Vereadores.

Nos colocamos a inteira disposição para eventuais esclarecimentos, aproveitando a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente;

Maria Edna Gomes Maziero

Prefeita Municipal de Mococa

ILMO. SR. FRANCISCO SALLES GABRIEL FERNANDES

DD. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Mococa,
Avenida Dr. Gabriel do O, 1.203, Cohab I, CEP13.732-620.
Fone/fax: 019-3656-0992. Mococa-SP.

Mococa, 26 de março de 2013.

Ofício nº 52/13/2ªPJ/nt

Peça de Informação n.373/2012.

(Favor mencionar a referência acima, quando necessário).

Assunto: Projeto de Lei Complementar n. 11/2011 - Cargos de Diretor de Escola.

Cópia

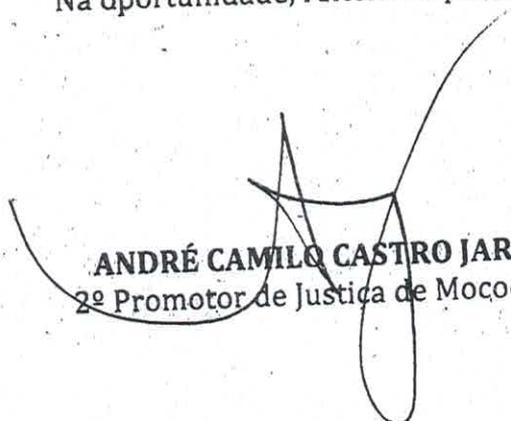
Excelentíssima Senhora Prefeita:

O presente é expedido nos autos da Peça de Informação de nº373/2012, em que se apura a regularização das funções de diretor de escolas municipais, uma vez que exercidas por não concursados.

Considerando que o Projeto de Lei Complementar n. 11/2011 que tratava da criação do emprego público de Diretor Escolar, de autoria do Executivo Municipal, foi rejeitado pela Câmara de Vereadores de Mococa em outubro de 2011, tendo por fundamento o entendimento de que o regime jurídico para a contratação desses profissionais não poderia ser o da CLT, e sim o regime jurídico conhecido como "estatutário", não havendo, naquela ocasião, outro fundamento ou razão para a rejeição do projeto além desse, solicito a Vossa Excelência informações sobre a possibilidade de elaboração de novo projeto e reenvio ao legislativo local com as alterações necessárias, a fim de que o assunto volte à discussão e debate público, inclusive com a participação desta Promotoria de Justiça e da sociedade, se necessário, a fim de regularizar a questão do provimento de tais cargos.

Por fim, solicito posicionamento dessa nova Administração em 20 (vinte) dias.

Na oportunidade, reitero os protestos de estima e apreço.


ANDRÉ CAMILO CASTRO JARDIM.
2º Promotor de Justiça de Mococa-SP.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA
MARIA EDNA GOMES MAZIERO,
Prefeita do Município de Mococa.

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
REALIZAÇÃO DE CONCURSO INTERNO
EM DATA ANTERIOR AO JULGAMENTO
DA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE N. 231.
SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIOS
DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA.
PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

“CONSTITUCIONAL – SERVIDOR PÚBLICO – UNIVERSIDADES PÚBLICAS – PROCESSO SELETIVO PARA ASCENSÃO FUNCIONAL E TRANSFERÊNCIA (CONCURSO INTERNO) – PROVIMENTO DERIVADO – INCONSTITUCIONALIDADE – SENTENÇA MANTIDA.

1 – A Constituição de 1988 instituiu o concurso público como forma de acesso aos cargos públicos. CF, art. 37, II.

2 – Inobstante a Lei nº 8.112/90 tratar de tais hipóteses, é notória a inconstitucionalidade do dispositivo que as prevê, pois o artigo 37, II, da Constituição é expresso no sentido da obrigatoriedade de concurso público para provimento de cargos.

3 – O disposto no artigo, 37, inciso I, da Constituição Federal de 1988, dependia da edição de lei para estabelecer em cada caso, quais os requisitos necessários aos concorrentes ao cargo, emprego público ou função pública, e somente como forma de especialização, pois não poderia a Carta prever as exigências desde um auxiliar de serviços gerais até um embaixador, o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 é autoaplicável não dependendo da edição de lei alguma para sua imediata imposição aos administradores e administrados.

4 – Existindo cargo vago na Administração, deve ele ser posto em concurso público a todos os brasileiros que preencham os requisitos

legais, não podendo haver distinção de qualquer espécie entre os servidores públicos, empregados públicos e titulares de funções públicas comissionadas e os demais brasileiros que preencham as exigências específicas do cargo, seja esta distinção para privilegiar ou para prejudicar, sendo o mérito a única forma de acesso ao cargo, e a forma determinada pelo legislador constituinte para fazê-lo é por concurso público de provas ou de provas e títulos.

5 – A posterior edição da Lei nº 8.112/90, prevendo em seu artigo 8º, inciso III, a ascensão, em nada modifica o entendimento anteriormente exposto, inclusive porque vinha o Supremo Tribunal Federal entendendo de forma diversa, no sentido de que sob o escopo na nova Carta não era mais possível, ainda que previsto em lei, a ascensão funcional ou transferência, como ficou nos julgamentos das ADIns nº 97, 231, 245, 837/DF, o que motivou, por certo, a revogação pura e simples dos incisos III e IV do artigo 8º da Lei supracitada, e não apenas a sua modificação, já que inconciliável o instituto frente ao disposto na Carta de 1988.

6 – Apelações e remessa improvidas” (fl. 356).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

2. A Recorrente alega que teriam sido contrariados os arts. 3º, inc. IV, 5º, inc. XXXVI, e 37, inc. I e II, da Constituição da República.

Inicialmente, esclarece que “não se discute aqui se a realização de concurso interno pela Administração direta e indireta afronta ou não o disposto nos artigos 37, incisos I e II, art. 5º, inciso XXXVI e art. 3º, inciso IV da Constituição Federal (...) este Supremo Tribunal Federal, ao julgar procedente as ADIs nº 231-7, 245-7, 97-7 e 837-4, foi bastante claro ao decidir pela inconstitucionalidade dos provimentos derivados representados pela ascensão ou acesso, transferência ou aproveitamento (...) O que se discute aqui é se, em atenção ao princípio da consumação do ato administrativo, da segurança jurídica e da confiança, é possível o reconhecimento da legitimidade de concursos internos e transferências realizadas nos anos de 1989, 1990 e 1992, i. e., antes do julgamento das ADIs” (fl. 383 – grifos no original).

Afirma que os atos praticados o foram sob a égide de dispositivos da Lei n. 8.112/1990, os quais, até a declaração de sua inconstitucionalidade no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 231, eram tidos por constitucionais e aptos a fundamentar a atuação da Administração no

que se refere ao preenchimento de cargos públicos por meio do concurso interno.

Assevera que, ainda que “*inválidas fossem as portarias mencionadas no item II deste recurso, a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido que a anulação tardia de tais portarias, após a consolidação de situação de fato e de direito, causará maior prejuízo do que a manutenção das mesmas além do que contrariará o princípio da segurança jurídica, o interesse público e o princípio da boa fé*” (fl. 387).

Argumenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal “*já decidiu pela manutenção de atos administrativos cuja constitucionalidade ou invalidade se questionava com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da consumação dos atos administrativos*” (fl. 389) e cita os seguintes julgados: RE 348.364-AgR-AgR-AgR-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 11.3.2005; e MS 22.357, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 5.11.2004.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste à Recorrente.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, após a promulgação da Constituição de 1988, não mais se admite a ascensão funcional e que é imprescindível a aprovação em concurso público para o provimento de cargos públicos.

Todavia, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 442.683, Relator o Ministro Carlos Velloso, a Segunda Turma manifestou-se no sentido de serem mantidas nomeações realizadas até 1992, por entender que, no período, a jurisprudência deste Supremo Tribunal não era pacífica a respeito da matéria. Confira-se a ementa do acórdão:

“CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: PROVIMENTO DERIVADO: INCONSTITUCIONALIDADE: EFEITO EX NUNC. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA. I. - A Constituição de 1988 instituiu o concurso público como forma de acesso aos cargos públicos. CF, art. 37, II. Pedido de desconstituição de ato administrativo que deferiu, mediante concurso interno, a progressão de servidores públicos.

Acontece que, à época dos fatos 1987 a 1992, o entendimento a respeito do tema não era pacífico, certo que, apenas em 17.02.1993, é que o Supremo Tribunal Federal suspendeu, com efeito ex nunc, a eficácia do art. 8º, III; art. 10, parágrafo único; art. 13, § 4º; art. 17 e art. 33, IV, da Lei 8.112, de 1990, dispositivos esses que foram declarados inconstitucionais em 27.8.1998: ADI 837/DF, Relator o Ministro Moreira Alves, "DJ" de 25.6.1999. II. - Os princípios da boa-fé e da segurança jurídica autorizam a adoção do efeito ex nunc para a decisão que decreta a inconstitucionalidade. Ademais, os prejuízos que adviriam para a Administração seriam maiores que eventuais vantagens do desfazimento dos atos administrativos. III. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - RE conhecido, mas não provido" (DJ 24.3.2006 – grifos nossos).

Nesse sentido:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Concurso Público. Nomeação. Ordem de classificação. Observância. Preterição. Inexistência. Aplicação da súmula 15. A aprovação em concurso público não gera, em princípio, direito à nomeação, constituindo mera expectativa de direito. Esse direito surgirá se houver o preenchimento de vaga sem observância de ordem classificatória. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor Público. Provimento derivado. Aproveitamento de servidores de outro órgão à disposição dos TRF nos termos da Lei nº 7227/89. Possibilidade. Precedentes. A jurisprudência fixada a partir da ADI nº 231, DJ de 13.11.92, de que o ingresso nas carreiras públicas se dá mediante prévio concurso público, não alcança situações fáticas ocorridas anteriormente ao seu julgamento, mormente em período cujo entendimento sobre o tema não era pacífico nesta Corte. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado" (RE 306.938-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 11.10.2007 – grifos nossos).

"Recurso extraordinário. 2. Ação rescisória. Transposição de cargo. Processo seletivo anterior à CF/88. Homologação posterior. Ato administrativo controvertido à época. 3. Princípio da segurança jurídica. Aplicabilidade. Precedentes. 4. Recurso extraordinário a que

se nega provimento” (RE 466.546, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 17.3.2006).

E ainda as seguintes decisões monocráticas, todas com trânsito em julgado: RE 558.737, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 6.6.2011; RE 392.164, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 2.4.2008; RE 601.387, de minha relatoria, DJ 1º.2.2010; RE 660.812, Rel. Min. Luis Fux, DJe 19.12.2011.

Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2012.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MOCOCA-SP
Avenida Dr. Gabriel do Ó nº 1.203 – Mococa/SP
Fone: (019) 3656-0992 – 3665-3808**

Mococa, 29 de abril de 2015.

Ofício nº 455/2015/cpj.

Ref. a Peça de Informação n. 373/2012.

(Favor usar as referências acima)

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO 1.324	DATA 14.5.2015	RÚBRICA

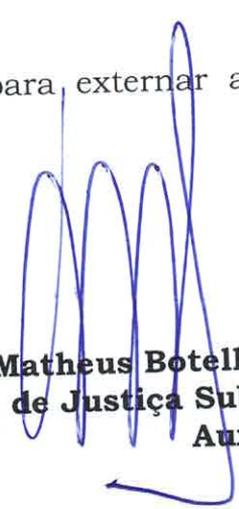
Ilustríssimo Senhor:

Apraz-me cumprimentá-lo cordialmente e, na oportunidade, solicitar a Vossa Senhoria o encaminhamento de informações sobre o Projeto de lei que regulariza as diretorias de escolas municipais na cidade de Mococa exercida por funcionários não concursados, enviando cópias dos pareceres existentes e demais informações pertinente quanto ao andamento.

Solicito o envio de resposta no prazo máximo de

15 (quinze) dias.

Valho-me do presente para externar a Vossa Senhoria protestos de estima e apreço.


Matheus Botelho Faim
Promotor de Justiça Substituto
Auxiliando

Ao Ilustríssimo Senhor.

Luiz Braz Mariano

Presidente da Câmara Municipal de Mococa – SP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567 - Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Ofício nº 933/2015

Mococa, 02 de agosto de 2015.

Ref. Ofício nº 664/15

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
2048	3/8/15	

Ao mesmo tempo que o cumprimentamos cordialmente, em relação ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2013, fazemos os seguintes esclarecimentos:

- Hoje, os nove cargos são ocupados por professores efetivos do Município, com muitos anos de serviços e portanto com vários anuênios e outros benefícios da carreira.

- Para ocupar os lugares desses 09 (nove) professores que estão como Diretores o Município contrata professores, sem concurso, pois as vagas desses professores efetivos não são abertas, visto eles estarem em cargos nomeados e podem voltar para sala de aula.

- Com a criação dos cargos, poderá ter concurso para as nove escolas que estão sem diretores efetivos.

- Na hipótese dessas vagas serem preenchidas pelos professores que já ocupam os cargos, não haverá impacto financeiro, pois ficará como está.

- Na hipótese dessas vagas serem preenchidas por pessoas que não pertencem a Rede Municipal de Ensino elas estarão no início da carreira e portanto o valor será menor. Nesse caso haverá impacto financeiro negativo, pois a Prefeitura estará diminuindo os gastos com esses cargos.

Reafirmamos portanto, que não haverá impacto financeiro como já respondido no ofício nº 1313/2013, referente ao ofício nº 543/2013 (cópia em anexo).

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

MARIA EDNA GOMES MAZIERO
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.
LUIZ BRAZ MARIANO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Estado de São Paulo

Gabinete da Prefeita

Ofício. Nº 1313/2013

Mococa, 03 de julho de 2013.

Ref.: Ofício nº.543/2013- CM/ Projeto de Lei Complementar nº 04/2013.

Excelentíssimo Sr. Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO 2132	DATA 03.07.13	RÚBRICA

Pelo presente, vimos à presença de V.Exa., em atenção ao V.Ofício nº543/2013, de 10 de junho de 2013, no qual alega que o artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 04/2013 estaria sim criando 24 vagas para o emprego público de Diretor de Escola, solicitando, dessa feita, o impacto orçamentário decorrente dessa criação.

Ocorre que referidos empregos públicos já existem e estão estabelecidos na própria legislação municipal, sendo certo que o Projeto de Lei Complementar em questão, na prática, apenas readequa os empregos já criados pela lei. Reiteramos a afirmação de que nenhuma vaga além das já existentes estão sendo criadas por meio do presente Projeto de Lei Complementar, mas tão somente uma readequação da posição do Diretor de Escola de uma carreira para outra, nada mais

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço

Atenciosamente

MARIA EDNA GOMES MAZIERO
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.
GUILHERME DE SOUZA GOMES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA – SP



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO			DESPACHO
Número	Data	Rubrica	APROVADO 03/08/2015
2079	03/08/2015		 LUIZ BRAZ MARIANO Presidente
REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL			EMENTA Requer regime de urgência Especial para matéria que especifica.

Os Vereadores que o presente subscrevem, dentro das disposições Regimentais e após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a finalidade da propositura, requerem regime de urgência Especial para a seguinte matéria:

1- Projeto de Lei Complementar nº04/2013 - de autoria da Prefeita Maria Edna Gomes Maziero – Cria emprego público municipal de Diretor Escolar e altera o artigo 35 da Lei nº.2.254, de 18 de agosto de 1992.

2- PROJETO DE LEI Nº.051/2015 – de autoria da Prefeita Maria Edna Gomes Maziero - Autoriza a Prefeitura Municipal de Mococa a celebrar convênio com entidade Assistencial mediante a transferência de recursos provenientes do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

3- PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOCOCA Nº.01/2015 – EDUARDO RIBEIRO BARISON E OUTROS - Dispõe sobre a alteração do parágrafo único, do artigo 6º., da Lei Orgânica Municipal, que trata acerca do número de vereadores para o município de Mococa.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 03 de agosto de 2015.

Odair Antônio da Silva
Vereador

Brasilino Antônio de Moraes
Vereador

Inácio



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

SESSÃO : 23ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 3º. PERÍODO.
DATA : 03 DE AGOSTO DE 2015.
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL.
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO.
PROTOCOLO : /2015.

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	X		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	X		
3-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	X		
4-	EDUARDO ANTÔNIO BAISI	X		
5-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	X		
6-	ELIAS DE SISTO	X		
7-	ELISÂNGELA MAZILI MAZIERO BREGANOLI	X		
8-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	X		
9-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	X		
10-	GUILHERME DE SOUZA GOMES	X		
11-	LUIZ BRAZ MARIANO	X		
12-	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA	X		
13-	ODAIR ANTÔNIO DA SILVA	X		
14-	RENATO GONÇALVES DA FONSECA	X		
15-	SÉRGIO ROBERTO DE SOUZA	X		
TOTAL.....				

RESULTADO

Votos Favoráveis : 15
Votos Contrários : _____
Ausentes : _____
Total : 15

1ª Secretária



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº572/2013.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

DESPACHO

Nos termos do art. 193, do Regimento Interno da
Câmara Municipal, nomeio como relator especial o(a) vereador(a)

Elizângela Mariano

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 03 de agosto de 2015.


LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

RELATOR(A) ESPECIAL

REFERÊNCIA :- Projeto de Lei Complementar nº.04/2013.

INTERESSADA :- Prefeita Maria Edna Gomes Maziero

ASSUNTO : - Cria emprego público municipal de Diretor Escolar e altera o artigo 35 da Lei nº.2.254, de 18 de agosto de 1992.

**RELATOR(A)
ESPECIAL** :-

Como relator(a) especial da presente matéria, após estudos, chego a conclusão que a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 03 de agosto de 2015.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO			DESPACHO
Número	Data	Rubrica	APROVADO 03/08/2015
2080	03/08/2015	<i>Alves</i>	<i>[Signature]</i> LUIZ BRAZ MARIANO Presidente
REQUERIMENTO			EMENTA
			Requer convocação de Sessão Extraordinária para aprovação de matéria que especifica.

Os Vereadores que o presente subscrevem, após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a urgência da matéria, requerem a realização de uma Sessão Extraordinária, logo após a realização da presente Sessão, para deliberar; em fase de 2ª. Discussão sobre a seguinte propositura:

1- Projeto de Lei Complementar nº04/2013 - de autoria da Prefeita Maria Edna Gomes Maziero – Cria emprego público municipal de Diretor Escolar e altera o artigo 35 da Lei nº.2.254, de 18 de agosto de 1992.

2- PROJETO DE LEI Nº.028/2015 – de autoria dos vereadores: Agimar Alves, Brasilino Antônio de Moraes e Luiz Braz Mariano - Institui o Dia Municipal de Prevenção e Conscientização da Síndrome Alcoólica Fetal – SAF a ser comemorado anualmente no dia 9 de Setembro.

3- PROJETO DE LEI Nº.051/2015 – de autoria da Prefeita Maria Edna Gomes Maziero - Autoriza a Prefeitura Municipal de Mococa a celebrar convênio com entidade Assistencial mediante a transferência de recursos provenientes do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

4- PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOCOCA Nº.01/2015 – EDUARDO RIBEIRO BARISON E OUTROS - Dispõe sobre a alteração do parágrafo único, do artigo 6º., da Lei Orgânica Municipal, que trata acerca do número de vereadores para o município de Mococa.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 03 de agosto de 2015.

Alves
[Signature]
[Signature]
Odair Antônio da Silva
Vereador

[Signature]
[Signature]

[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 23ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 3º. PERÍODO.
DATA : 03 DE AGOSTO DE 2015.
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : REQUERIMENTO QUE REQUER SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO.
PROTOCOLO : /2015.

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	X		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	X		
3-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	X		
4-	EDUARDO ANTÔNIO BAISI	X		
5-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	X		
6-	ELIAS DE SISTO			
7-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	X		
8-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	X		
9-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	X		
10-	GUILHERME DE SOUZA GOMES	X		
11-	LUIZ BRAZ MARIANO	X		
12-	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA	X		
13-	ODAIR ANTÔNIO DA SILVA	X		
14-	RENATO GONÇALVES DA FONSECA	X		
15-	SÉRGIO ROBERTO DE SOUZA	X		
TOTAL:.....				

RESULTADO

Votos Favoráveis : 14
Votos Contrários :
Ausentes :
Total : 14


1ª Secretária



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 23ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 3º. PERÍODO.
DATA : 03 DE AGOSTO DE 2015.
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.04/2013
TURNO : 1ª DISCUSSÃO.
PROCESSO : 572/2013.

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES		X	
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO		X	
3-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES		X	
4-	EDUARDO ANTÔNIO BAISI		X	
5-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	X		
6-	ELIAS DE SISTO		X	
7-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	X		
8-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO			X
9-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES		X	
10-	GUILHERME DE SOUZA GOMES		X	
11-	LUIZ BRAZ MARIANO		X	
12-	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA		X	
13-	ODAIR ANTÔNIO DA SILVA		X	
14-	RENATO GONÇALVES DA FONSECA		X	
15-	SÉRGIO ROBERTO DE SOUZA		X	
TOTAL:.....				

RESULTADO

Votos Favoráveis : 2
Votos Contrários : 12
Ausentes : 1
Total : 15


1ª Secretária



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 18ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – 3º. PERÍODO.
DATA : 03 DE AGOSTO DE 2015.
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.04/2013
TURNO : 2ª DISCUSSÃO.
PROCESSO : 572/2013.

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES		X	
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO		X	
3-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES		X	
4-	EDUARDO ANTÔNIO BAISI		X	
5-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	X		
6-	ELIAS DE SISTO		X	
7-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	X		
8-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	X		
9-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES		X	
10-	GUILHERME DE SOUZA GOMES		X	
11-	LUIZ BRAZ MARIANO		X	
12-	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA		X	
13-	ODAIR ANTÔNIO DA SILVA		X	
14-	RENATO GONÇALVES DA FONSECA		X	
15-	SÉRGIO ROBERTO DE SOUZA		X	
TOTAL:.....				

RESULTADO

Votos Favoráveis : 3
Votos Contrários : 12
Ausentes : _____
Total : 15


1ª Secretária



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA	
Nº PROTOCOLO	DATA ENTRADA
0000000000	05/08/15
LÚCIA S. MÔNACO - Enc. Setor Protocolo	

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº. 669/2015-CM.

Mococa, 04 de agosto de 2015.

Senhora Prefeita:

Informamos Vossa Excelência que o Projeto de Lei Complementar nº.04/2013, encaminhado á consideração desta Casa, através do ofício nº.905/2013, foi rejeitado em sessão extraordinária realizada no dia 03 de agosto último.

Na oportunidade, apresentamos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente


LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

**Excelentíssima Senhora
Maria Edna Gomes Maziero
Prefeita Municipal
Mococa**

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa -SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br